

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.348, DE 17 DE ABRIL DE 2018

Altera o Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. O limite para a correção referida no art. 25 deve corresponder a uma elevação máxima de três por cento em álcool, volume por volume, na graduação alcoólica dos vinhos, à temperatura de vinte graus Celsius:

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 8.198, de 2014:

I - os incisos I e II do caput do art. 26; e

II - o art. 29.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Maggi

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

PROMOVER,

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, ao grau de Grã-Cruz, o Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR.

Brasília, 17 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joquim Silva e Luna

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 190, de 17 de abril de 2018. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 56, de 2017 (nº 6.437, de 2016, na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Nº 191, de 17 de abril de 2018. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 165, de 2017 (nº 9.206, de 2017, na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Nº 192, de 17 de abril de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FERNANDO JOSÉ MARRONI DE ABREU, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO e aos Organismos Internacionais Conexos, em Roma.

Nº 193, de 17 de abril de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do Senhor PAULO CORDEIRO DE ANDRADE PINTO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Libanesa.

Nº 194, de 17 de abril de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do Senhor ALEXANDRE GUIDO LOPES PAROLA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Delegado Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a outras Organizações Econômicas, em Genebra.

Nº 195, de 17 de abril de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do Senhor ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Carlos de Souza Abrahão.

Nº 196, de 17 de abril de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do Senhor SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Reive Barros dos Santos.

Nº 197, de 17 de abril de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do Senhor DAVIDSON TOLENTINO DE ALMEIDA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Karla Santa Cruz Coelho.

Nº 198, de 17 de abril de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do Senhor ADALBERTO TOKARSKI, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 242, DE 16 DE ABRIL DE 2018 (*)

Explicita as competências do Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e promove a delegação e subdelegação, dentre outros, dos atos de celebração de contratações administrativas, convênios, demais ajustes e concessão de diárias e passagens.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo caput e parágrafo único, inciso III, do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, considerando as competências materiais que lhe foram conferidas pelo mesmo art. 35 deste Decreto Regimental, aquelas atribuídas e delegadas pela Portaria nº 1.390, de 8 de julho de 2016, Portaria nº 964, de 5 de outubro de 2017, essa última alterada pela Portaria nº 1.031, de 13 de novembro de 2017, e a Portaria nº 1.045, de 21 de novembro de 2017, todas da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Compete ao Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela legislação:

I - autorizar, na forma do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos às atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - o ato específico de assinatura dos:

a) contratos administrativos, relativos a atividades de custeio do inciso I do caput do art. 1º, com valores iguais ou superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

b) contratos administrativos de Assistência Técnica e Extensão Rural, com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) demais contratos administrativos, não enquadrados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 1º, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) convênio, contratos de repasse e demais parcerias com órgãos ou entidades públicas, com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

e) acordos de cooperação, definidos pelo art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que envolvam bens econômicos com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

f) termos de execução descentralizada, independentemente de valor;

g) termos de fomento, termos de colaboração, contratos de repasse e termos de parceria, bem como termos aditivos, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, independentemente de valor;

III - ratificar, independentemente de valor, os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

IV - conceder diárias e passagens nas seguintes hipóteses:

a) deslocamento de servidor por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;

b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

c) deslocamentos de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento; e

d) de viagens solicitadas com antecedência inferior a 10 (dez) dias da data prevista de partida.

§ 1º A competência do Secretário Especial de Agricultura Familiar do inciso II do caput do art. 1º estende-se às hipóteses de prorrogação de vigência e aditamento.

§ 2º A autorização de que trata o inciso I do caput do art. 1º em valor igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) compete ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º A celebração de contratos de locação e a prorrogação dos contratos de locação em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, serão autorizadas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observada a atualização desse valor mensal a cargo do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 4º As atividades de custeio são consideradas aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que apoiam o desempenho das atividades institucionais, nos termos do art. 3º da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 14 de junho de 2012, Seção I, pág. 94.

§ 5º A concessão de diárias e passagens para os deslocamentos para o exterior, com ônus, serão autorizadas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º Delegar e subdelegar ao Secretário-Adjunto competência para praticar os seguintes atos:

I - celebrar, prorrogar e aditar, com valores iguais ou superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e valores inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

a) contratos administrativos de Assistência Técnica e Extensão Rural;

b) convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação técnica e demais ajustes congêneres com órgãos ou entidades públicas;

c) acordos de cooperação, definidos pelo art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que envolvam bens com os valores econômicos expressos pelo caput do inciso I do art. 2º.

II - quando a legislação admitir, em relação às parcerias das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, estipular e alterar a destinação e a forma do emprego de bens remanescentes, e, no caso de doação, alterar e extinguir os respectivos encargos; e

III - autorizar a interrupção de férias, quando houver necessidade de serviço.

§1º As celebrações dos instrumentos relacionados pelo art. 2º serão precedidas das análises e manifestações técnicas da unidade administrativa de origem, contemplando no mínimo os seguintes quesitos:

a) economicidade;

b) viabilidade técnica;

c) aderência às prioridades estratégicas estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

d) conformação com o Plano Anual de Contratações, ou, se for o caso, aprovadas pelo Comitê de Governança das Contratações, na forma do art. 4º da Portaria SEAD nº 209, de 2 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2018, Seção 1, pág. 4; e

e) certificação e demonstração de atendimento a todas as recomendações feitas pela Assessoria Jurídica, ou a correspondente justificativa motivada quando não forem observadas.

§ 2º As unidades administrativas atenderão de forma tempestiva e conclusiva as exigências de que trata o art. 2º.

Art. 3º Delegar e subdelegar competência aos Subsecretários de Agricultura Familiar, de Desenvolvimento Rural, de Reordenamento Agrário e de Regularização Fundiária na Amazônia Legal para praticar os seguintes atos: